

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 6/2017/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos requerida pelos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (SMTUC) na sequência da greve decretada pela Assembleia de Trabalhadores dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (AT SMTUC), a decorrer nos dias 30 de setembro de 2017 e 1 de outubro de 2017, para todos os Assistentes operacionais com funções de Agente Único de Transportes Coletivos.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. A Assembleia de Trabalhadores dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (AT SMTUC) dirigiu, em 22 de agosto de 2017, às entidades competentes um aviso prévio de greve a decorrer nos dias 30 de setembro de 2017 e 1 de outubro de 2017, para todos os Assistentes operacionais com funções de Agente Único de Transportes Coletivos.
2. O aviso prévio de greve não contemplava uma proposta de serviços mínimos.
3. Os Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (SMTUC) solicitaram a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo sobre a definição de serviços mínimos e os meios para os assegurar.
4. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 25 de agosto de 2017, pelas 14.30 horas, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

5. Na citada reunião estiveram presentes os representantes dos SMTUC, que apresentaram uma proposta de serviços mínimos.
6. Os representantes da AT SMTUC não estiveram presentes, facto que justificaram posteriormente através do envio de *e-mail*. As razões evocadas prendem-se, entre outras, com a dificuldade de organização entre os seus membros, atento o período de férias em curso, o facto de trabalharem por turnos e a rápida marcação da reunião.
7. Face ao descritivo anterior ficou impossibilitado qualquer acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, motivo pelo qual foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Gil Félix da Rocha Almeida

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres (3.º suplente, por impedimento do representante efetivo e do 1.º e 2.º suplente)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho.

8. Por ofícios (e *e-mails*) de 28 de agosto de 2017, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
9. As partes pronunciaram-se, em tempo, apresentando os respetivos fundamentos sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
10. A Assembleia de Trabalhadores dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (AT SMTUC) sustentou a sua posição nos argumentos que, em súmula, se enunciam e que constam como Anexo I, assim:

O direito à greve é garantido nos termos do n.º 1 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelecendo o n.º 3 as condições em que deve ocorrer a prestação de serviços mínimos.

O direito à greve só pode ser restringido em situações legalmente previstas tal como decorre do artigo 18.º n.º 2 da CRP.

Relativamente ao direito constitucional protegido como é o da saúde, a oferta de mobilidade disponibilizada em dia normal pelo SMTUC não oferece quaisquer condições de segurança e celeridade a quem deste serviço necessite para efeitos de supressão de qualquer necessidade social impreterível (urgência).



É ao Estado a quem incumbe prioritariamente assegurar o direito à proteção da saúde e não às empresas de transporte de passageiros, sejam estas do sector Público ou Privado.

A garantia de acesso expressa na alínea a) do n.º 3 do art.º 64.º da CRP a que se refere o legislador, nada tem a ver com a mobilidade eventualmente oferecida por esta ou aquela empresa de transporte coletivo de passageiros, mas sim com o acesso em sentido lato ao direito à proteção da saúde.

A proposta de serviços mínimos apresentada pelos SMTUC não identifica nem indica no tempo e local quaisquer necessidades sociais impreteríveis a suprir, limita-se apenas de forma genérica e superficial a afirmar que a mesma se destina a esse propósito.

A prestação de serviços mínimos terá que pressupor uma análise casuística da greve em si e das suas circunstâncias, só assim se poderá concluir pela existência ou não de necessidades sociais impreteríveis.

11. Os Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (SMTUC), por seu turno, reiteram a posição já explanada aquando da reunião de promoção de acordo, que alicerçam nos fundamentos que a seguir se sintetizam:

Relativamente ao dia 30 de setembro (sábado) importa assegurar as ligações às principais unidades de saúde: Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra (Hospitais da Universidade de Coimbra; Centro Hospitalar de Coimbra; Hospital Sobral Cid e Hospital Pediátrico) e Instituto Português de Oncologia de Coimbra, com a execução dos horários em vigor aos domingos e feriados, nas carreiras regulares.

Esta proposta corresponde a 25% da oferta programada (146 viagens) para os dias de sábado, devendo os turnos (horários dos Agentes Únicos) não ultrapassar igual percentagem, respeitando o princípio da proporcionalidade.

Para o dia 1 de setembro (domingo) tratando-se do dia das eleições autárquicas e em respeito ao princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, em cumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a proposta passa pela execução da totalidade dos horários programados para a rede de transportes em vigor aos domingos e feriados.

II – Apreciação e fundamentação

O artigo 57.º da CRP garante o direito à greve que é, assim, um direito constitucional.

Todavia, e como decorre do próprio texto constitucional não é um direito absoluto uma vez que pode sofrer restrições que o n.º 3 do mesmo preceito consente ao autorizar que o legislador ordinário defina "as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e à manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis". Pode assim o direito à greve ser regulamentado pelo legislador de modo a impor restrições ao seu exercício, posto que tais restrições visem assegurar a segurança e manutenção das instalações, ou se imponham para salvaguardar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. São os chamados "limites externos" do direito à greve, restrições que decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

O legislador não define o que deve entender-se por "necessidade social impreterível" optando por identificar setores em que estaria em causa a satisfação de tais necessidades, uma enumeração exemplificativa para permitir a "ponderação dos bens e direitos em conflito nas circunstâncias concretas dos casos" que o legislador viu como técnica mais adequada, ao cumprimento da "razão de ser da autorização de restrição contida no n.º 3 da CRP" como se salienta no Acórdão do TC n.º 572/2008 de 24/11/2009.

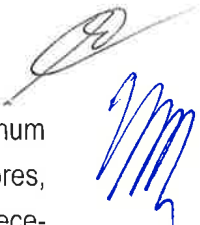
Ora a presente greve ocorre no setor do transporte coletivo de passageiros em área urbana, atividade desenvolvida pelos SMTUC, atividade essa que integra a lista dos setores que o legislador considera como "serviço que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis", no caso concreto o direito de deslocação e liberdade de circulação em si mesmo (artigo 44.º da CRP), mas também conexado com outros direitos cujo efetivo exercício está muitas vezes diretamente dependente do transporte público como será, por exemplo, o caso do direito ao trabalho, à educação, aos próprios cuidados de saúde.

E assim sendo, à luz do disposto no artigo 57.º n.º 3 da CRP e artigo 397.º n.º 2 alínea j) da LTFP, para a greve agora decretada são os trabalhadores obrigados à prestação de serviços mínimos que, contudo, terão de ser definidos respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 398.º n.º 7 da LTFP) de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o exercício do direito à greve e o sacrifício dos interesses coletivos dele derivados.

O que justifica analisar cada situação em concreto, ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração e a existência de meios alternativos que permitam satisfazer o direito de deslocação dos cidadãos que uma greve nos transportes naturalmente limita, ponderar no fundo os interesses em conflito para concluir se a paralisação decretada compromete de modo intolerável a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e justifica que as mesmas devam ser salvaguardadas através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas.

É que, "... em rigor uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada".





No caso concreto a greve respeita a um período relativamente curto de tempo (48 horas), num fim de semana onde as necessidades de mobilidade dos cidadãos são naturalmente menores, sendo que no domingo, dia 1 de outubro, decorrem as eleições para as autarquias. Desconhece-se por outro lado, e não é alegado por qualquer das partes, a existência de qualquer outra rede de transportes na área servida pelos SMTUC que de algum modo pudesse atenuar os efeitos da greve agora decretada, possibilitando desta forma a oferta de um mínimo de serviços de circulação à população que respondessem à satisfação do direito de deslocação da comunidade. Na ponderação de todas estas circunstâncias entende este Colégio Arbitral que sendo posto em causa o direito de deslocação se mostra preenchido o critério da necessidade para justificar a fixação de serviços mínimos, se bem que de forma muito mitigada até porque se entende que não releva o argumento aduzido pelo empregador público de privilegiar os centros hospitalares porquanto aos sábados funcionam essencialmente os serviços de urgência e à urgência hospitalar não é adequado o transporte público.

Se isto é válido para o dia 30 de setembro mais o é, ainda, para o dia 1 de outubro face às eleições autárquicas que se realizam nesse dia a justificar a fixação de serviços mínimos diferenciados para os dois dias. De facto, o exercício do direito de voto implica deslocações, por vezes longas, dos cidadãos eleitores, seguramente, muitos socorrendo-se para o efeito do transporte público, que, porventura, diariamente utilizam. A paralisação deste transporte justificada pela greve agora decretada coloca, pois, em causa a liberdade de circulação que condiciona o acesso de muitos cidadãos eleitores, seus utilizadores, aos locais de voto e com isso o seu direito de participação política refletido no direito de participação na vida pública e direito de sufrágio consagrados nos artigos 48.º e 49.º da CRP.

III – Decisão

Nestes termos este Colégio Arbitral delibera por unanimidade fixar serviços mínimos para a greve decretada pela Assembleia de Trabalhadores dos Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra (AT SMTUC), a decorrer nos dias 30 de setembro de 2017 e 1 de outubro de 2017, para todos os Assistentes operacionais com funções de Agente Único de Transportes Coletivos, que serão assegurados da seguinte forma:

Para o dia 30 de setembro de 2017:

- Execução dos horários programados para a rede de transportes em vigor aos domingos e feriados reduzido a 25%.
- Se a percentagem obtida no ponto anterior não determinar um número inteiro, o mesmo é arredondado para a unidade superior.

Para o dia 1 de outubro de 2017:

- Execução dos horários programados para a rede de transportes em vigor aos domingos e



feriados reduzido a 50%.

- Se a percentagem obtida no ponto anterior não determinar um número inteiro, o mesmo é arredondado para a unidade superior.

Face ao referido pelos SMTUC no seu ofício n.º 1156 de 30/08/2017, não são fixados serviços mínimos para os serviços de manutenção dos equipamentos e instalações, por desnecessárias.

Lisboa, 5 de setembro de 2017.

O Árbitro Presidente,



(Gil Félix da Rocha Almeida)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

O Árbitro representante do Empregador Público,



(António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho)